



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.349, DE 2023

(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as sanções por divulgação, por parte do infrator, de condutas infracionais de risco praticadas por ele, nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as sanções por divulgação, por parte do infrator, de condutas infracionais de risco praticadas por ele, nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a divulgação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito, e altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º É vedada a divulgação, publicação ou disseminação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito.

Parágrafo único. Excetuam-se, do disposto no *caput*, as publicações de terceiros que visem à denúncia desses atos, como forma de utilidade pública.

Art. 3º As empresas, plataformas tecnológicas ou canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou quaisquer outros meios digitais, ao receberem ordem judicial específica quanto à divulgação de imagens contendo a prática de condutas infracionais de risco de que trata esta Lei, deverão tornar indisponíveis as imagens correspondentes no prazo assinalado, bem como adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com o mesmo conteúdo.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto no *caput*, aplicam-se as sanções previstas nos incisos I e II do art. 12 da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 4º A Lei n.º 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 77-F. É vedada a divulgação, publicação ou disseminação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual de infração de circulação de natureza gravíssima ou de prática de conduta que





coloque em risco a incolumidade própria e de terceiros, ou ainda que configure crime de trânsito.

§ 1º A pessoa física ou jurídica responsável por publicar, divulgar ou disseminar as condutas mencionadas no caput será punida com multa de natureza gravíssima multiplicada por 10 (dez).

§ 2º A empresa proprietária do canal de divulgação ou plataforma digital que for comunicada da prática da conduta tipificada no caput e não providenciar a retirada da postagem em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da notificação da autoridade de que trata o § 6º, será punida com multa de natureza gravíssima multiplicada por 50 (cinquenta).

§ 3º A retirada da postagem pela empresa de que trata o § 2º será comunicada a pessoa física ou jurídica de que trata o §1º por notificação que:

- I - poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;*
- II - ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, à suspensão ou ao bloqueio da divulgação de conteúdo;*
- III - conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação.*

§ 4º No caso de reincidência, no período de 12 (doze) meses, nas condutas previstas neste artigo, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§ 5º As sanções previstas nos § 1º e 2º não elidem a aplicação de outras penalidades e medidas administrativas, cíveis ou criminais cabíveis.

§ 6º Qualquer cidadão poderá informar acerca dos vídeos divulgados às empresas envolvidas e aos órgãos e entidades competentes.

§ 7º A competência para aplicação das penalidades de que tratam os § 1º e 2º será do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, onde estiver domiciliado o infrator ou seu representante legal”.

.....
"Art. 261.....
.....

III - publicar, divulgar ou disseminar, em redes sociais ou quaisquer outros meios digitais, eletrônicos ou impressos, de vídeos ou imagens de infrações de trânsito de





natureza gravíssima, ainda que não tenha havido a lavratura do respectivo auto de infração, ou deles participar na qualidade de condutor.

§ 1º.....
.....

III - no caso do inciso III do caput: 12 (doze) meses.

.....

§ 12º Na hipótese do inciso III do caput, a instauração do processo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ocorrer em até 12 (doze) meses, contados a partir da divulgação das imagens da infração.

§ 13º A retirada do conteúdo publicado nas redes sociais, ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, não isenta o infrator da aplicação da penalidade de que trata o inciso III do caput. (NR)

§ 14. O conteúdo publicado nas redes sociais, ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, poderá servir como provas para auto de infração declarado por autoridade competente ou agente da autoridade de trânsito regulamentado pelo CONTRAN”.

.....

“Art. 263.....

IV - no caso de reincidência, no prazo de 2 (dois) anos, na conduta prevista no Inciso III do caput do art. 261.

.....

§ 3º Caso o condutor não possua documento de habilitação, será aplicada a penalidade de proibição de obtenção do documento de habilitação pelo prazo correspondente ao da suspensão do direito de dirigir ou da cassação, conforme a penalidade aplicável ao caso”. (NR)

.....

“Art. 280.....

.....

§ 1º É facultado a todo cidadão ou entidade civil o registro de supostas infrações e o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de





Trânsito para a devida averiguação e eventual auto de infração com penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas, vídeos publicados ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.” (NR)

.....
“Art. 282.....

§ 8º Na hipótese do inciso III do caput do art. 261, os prazos para expedição das notificações das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão contados a partir da data da instauração do processo destinado a aplicação dessas penalidades.” (NR)

.....
“Art. 298.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos deste artigo, as penalidades serão aumentadas de um terço à metade caso o agente tenha participado como condutor do veículo ou divulgador, individualmente ou com o concurso de terceiros, das condutas descritas no inciso III do art. 261.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Trata-se da reposição de pauta desta relevante temática, suscitada pelo PL 130/2020, da ex-deputada, Sra. Christiane Yared, do qual temos coautoria, em observância ao apensado PL 3922/2020, de mesmo tema e que foi debatido proficuamente na sociedade e nesta Casa, tendo tramitado pelas Comissões correspondentes e aprovado pelo parlamento em 2022. No entanto, em face à conjuntura política adversa, teve parcela majoritária de sua propositura vetada, consubstanciando-se na escanzelada Lei 14.304 que, infelizmente, não contempla com dignidade com a justeza do tema e manifesta-se incongruente com os pleitos apresentados na motivação originária da proposta, bem como a vontade da maioria do parlamento.

O PL propõe a punição de divulgação das infrações de trânsito na internet, a exemplo de racha ou corrida de arrancada. Além de empoderar cidadãos no auxílio ao combate das ilicitudes de trânsito à medida que estes possam acionar as autoridades





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 04/05/2023 10:02:24.387 - Mesa

PL n.2349/2023

competentes com a possibilidade de apresentar-lhes provas que possam ser consideradas. A proposta carrega grande acúmulo de debate e a ideia ao recolocá-la em pauta, resguardada pelo lastro regimental desta Casa, é fazer jus a um importante tema que fora prejudicado intempestivamente.

É preciso que haja uma punição ao estímulo da prática desse tipo de infração de trânsito, especialmente no Brasil, um país com altos índices de acidentes, com muitas mortes e pessoas sequeladas em decorrência deles. Infelizmente o país também registra centenas de acidentes com mortos e/ou feridos provocados por rachas, são diversas matérias na imprensa que demonstram o poder trágico desses eventos que, não raramente, costumam ser divulgados nas redes sociais, atraindo milhões de visualizações e fomentando a propagação desses erros. Diversas organizações civis, a exemplo do SOS Estradas, encampam a causa contra a impunidade no trânsito, sobretudo as propagadas nas redes, que possuem um teor que beira a psicopatia e sadismo.

São imensuráveis os canais, nas redes sociais, que prestam um desserviço ao promover estes abusos no trânsito. É extremamente necessário ampliarmos, à luz dos regramentos, um maior abarcamento desta proposta. A prática recreativa difundida nas redes, aliada à inimizabilidade, em decorrência da falta de cobertura legal, contribui para o aumento gradativo de tais práticas.

A proposta também estabelece que a infração publicada nesses meios eletrônicos e redes sociais constituem provas. As empresas, plataformas tecnológicas ou canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou quaisquer outros meios digitais, ao serem notificados pela autoridade competente, deverão retirar do ar os vídeos ou áudios de divulgação imediatamente, bem como adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com a mesma conduta, exceção feita às publicações de terceiros que visem a denúncia dos atos ou contexto em que se preconize a dissuasão de tais infrações, como forma de utilidade pública.

A lei de trânsito é criada para proteger a segurança e a integridade das pessoas que utilizam as vias públicas, seja como motoristas, ciclistas, motociclistas ou pedestres. Quando um indivíduo divulga um vídeo incentivando práticas ilícitas no trânsito, ele está colocando em risco a segurança de todos os usuários das vias públicas, além de desrespeitar a legislação vigente. Além disso, a punição desses infratores também é fundamental para garantir a justiça e a igualdade perante a lei. Ao punir aqueles que divulgaram vídeos incentivando práticas ilícitas no trânsito, a justiça é feita em nome das vítimas dessas práticas, em nome de todos aqueles que cumprem as leis de trânsito, além das milhares de não-vítimas que serão salvas, em função da redução sistemática destas práticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Por fim, a punição desses infratores também é importante para promover a conscientização sobre a importância do cumprimento das leis de trânsito. Ao ver que essas infrações são punidas com rigor, outros indivíduos podem ser incentivados a respeitar as regras de trânsito, o que contribui para a segurança e o bem-estar de todos. Em resumo, a punição de infratores de trânsito que divulgam vídeos nas redes sociais e incentivam práticas ilícitas é fundamental para garantir a segurança e a integridade das pessoas que utilizam as vias públicas, para promover a justiça e a igualdade perante a lei e para conscientizar a população sobre a importância do cumprimento das leis de trânsito.

Apresentação: 04/05/2023 10:02:24.387 - Mesa

PL n.2349/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 77-F, 261, 263, 280,282, 298	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965

FIM DO DOCUMENTO